

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

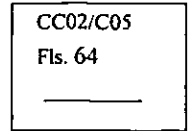
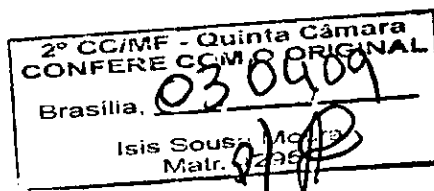
Presidente


ADRIANA SATO

Relatora.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi

Relatório



Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias paga nos meses de 10/1998 a 03/2000 e 06/2000 a 01/2002.

Conforme cartão de inscrição juntado às fls.05, o Recorrente se inscreveu como datilógrafo autônomo junto à Prefeitura de Jaguariúna em 14/10/1998.

De acordo com CNIS juntado às fls 27, o Recorrente se filiou à Previdência Social como contribuinte autônomo – datilógrafo em 08/10/1998.

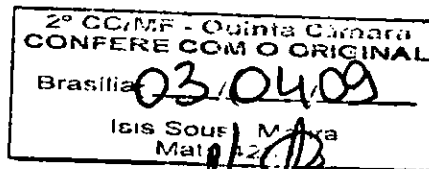
O Recorrente recolheu sob essa qualificação pelo período de 10/1998 a 01/2002, de acordo com fls.28/31.

Em 09/09/1998 o Recorrente obteve a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário (31/109.117.881-7), e, posteriormente, mencionado benefício foi convertido para aposentadoria por invalidez (32/127.798.584-4) em 25/04/2003.

Em 19/03/2004 o médico perito supervisor, Dr. Rainaldo Brito de Oliveira (fls.38) emitiu um parecer dizendo que a aposentadoria foi concedida em razão de patologias ligadas aos membros inferiores, sendo compatível a atividade como datilógrafo autônomo.

O Recorrente foi cientificado do indeferimento do pedido de restituição em 07/01/2005, e, inconformado, interpôs recurso, alegando em síntese:

- Ao se ver desempregado, concluiu que deveria continuar a contribuir por conta própria, visando manter uma aposentadoria futura;
- Filiou-se a Previdência Social como autônomo/datilógrafo porque possuía um diploma de datilógrafo e não porque exercia a função;
- Não informou que estava recebendo benefício e também não lhe foi questionado;
- Quando tomou conhecimento que não precisaria contribuir para Previdência Social deixou de contribuir;
- Todas as seqüências demonstram a inexistência de trabalho;
- Efetuou os recolhimentos por falta de conhecimento e errou ao deixar de baixa da inscrição junto a Prefeitura.



Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pela Recorrente.

Analisando os fatos, temos a situação de que o Recorrente encontra-se em benefício desde 09/1998 e efetuou recolhimentos como contribuinte autônomo pelo período de 10/1998 a 03/2000 e 06/2000 a 01/2002.

As contribuições que o Recorrente pleiteia a restituição refere-se ao período recolhido como contribuinte autônomo.

O Recorrente não fez qualquer prova de inexistência de atividade, e, conforme documento de fls.27, o Recorrente filiou-se a Previdência Social como contribuinte autônomo, no entanto, não efetivou a baixa de sua inscrição como contribuinte autônomo e nem fez prova de que não exerceu a atividade.

Ressalta-se que o Recorrente reconhece que errou em ter deixado de efetuar a baixa de sua inscrição como autônomo junto a Prefeitura, no entanto, não juntou até a presente data documento que comprove a efetiva baixa.

O Decreto 3.048/99 em seu artigo 18 descreve as condições básicas para a inscrição junto à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual:

Art. 18 - Considera-se inscrição de segurado para efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no regime Geral da Previdência Social, mediante a comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização, observado o artigo 330 e seu parágrafo único, da seguinte forma:

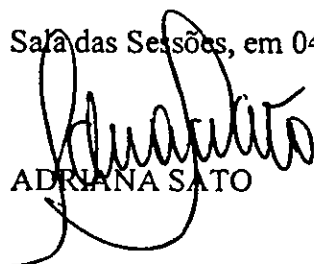
...V - contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não;

...O autônomo é considerado contribuinte individual, e, por consequência, segurado obrigatório após sua filiação.

A Recorrente fez prova de sua atividade como contribuinte individual/autônomo, no entanto, o Recorrente não fez qualquer prova de que não estava exercendo atividade remunerada como contribuinte autônomo no período recolhido.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


ADRIANA SATO